



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 238/85:

Aprova o Regulamento de Classificação de Serviço do Pessoal Técnico Superior não Diplomático, Técnico, Técnico-Profissional e Administrativo e Operário e Auxiliar da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 239/85:

Actualiza as tabelas de retribuição do pessoal das instituições de segurança social abrangido pelo regime fixado pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1985, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 889/84, dos Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, que altera a redacção dos n.ºs 1.º, 4.º e 6.º da Portaria n.º 1077/83, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 1984.

De ter sido rectificada o Decreto-Lei n.º 22/85, dos Ministérios da Administração Interna, da Justiça e do Comércio e Turismo, que introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, com vista à regulamentação e fiscalização dos jogos de fortuna ou azar, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1985.

De ter sido rectificada o Decreto Regulamentar n.º 90/84, dos Ministérios da Indústria e Energia e do Equipamento Social, que estabelece disposições relativas ao estabelecimento e à exploração das redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 1984.

De ter sido rectificada a declaração de rectificação à declaração de transferências de verbas do Ministério do Equipamento Social, no montante de 211 243 contos, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1984.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação, no montante de 138 247 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1985.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças e do Plano, no montante de 2 292 999 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1985.

De ter sido rectificada o Decreto-Lei n.º 21/85, dos Ministérios da Administração Interna, da Justiça, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, que estabelece o regime de licenciamento da exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão, bem como o regime da respectiva exploração e prática de jogos fora dos casinos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1985.

De ter sido rectificada a declaração do Ministério das Finanças e do Plano que publica o modelo de declaração a que se referem o artigo 45.º-A do Código do Imposto Profissional, o artigo 111.º do Código da Contribuição Industrial e o artigo 30.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado por despacho de 11 de Janeiro de 1985, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1985.

De ter sido rectificada o Decreto-Lei n.º 374/84, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano, que estabelece disposições complementares e regulamentação o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 29 de Novembro de 1984.

De ter sido rectificada o Decreto-Lei n.º 394-A/84, do Ministério das Finanças e do Plano, que regula o registo dos sujeitos passivos em imposto sobre valor acrescentado (IVA), publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 1984.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 55/85, do Ministério da Administração Interna, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1985, que dá nova redacção ao artigo 40.º do Regulamento de Uniformes da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n.º 16 824, de 12 de Agosto de 1958.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 982/84, da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério das Finanças e do Plano, que cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística um lugar de assessor, letra B, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1984.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 38/85, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, que extingue o Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE) e integra as respectivas funções nas atribuições do Serviço de Informática do Exército (SIE), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1985.

De ter sido rectificado o aviso, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 de Janeiro de 1985, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1985.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação, no montante de 19 901 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1985.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação, no montante de 28 632 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1985.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação, no montante de 521 209 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1985.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 4/85, do Ministério da Defesa Nacional, que dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968 (autoridade funcional exercida pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1985.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 31-E/85, dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e do Comércio e Turismo, que estabelece a classificação do leite para efeitos de pagamento à produção e fixa os seus novos preços à produção, de vendas ao público e respectivos subsídios, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1985.

De ter sido rectificada a declaração de rectificação do anexo ao Decreto-Lei n.º 320/84, do Ministério da Indústria e Energia, que substitui o anexo ao Decreto-Lei n.º 427/83, de 7 de Dezembro, que actualiza o sistema legal de unidades de medida, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 278, de 30 de Novembro de 1984.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 238/85
de 27 de Abril

A prática demonstrou que, dada a dispersão de postos e a mobilidade dos funcionários e agentes da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, inclusivamente daqueles não pertencentes ao serviço diplomático, o sistema consagrado no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, tem de sofrer uma adaptação que, sem ferir os princípios básicos que consagra, permita uma solução adequada ao circunstancialismo do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Que essa necessidade existe ficou bem claro que pelo facto de, para os funcionários do serviço diplomático, se ter tido de estabelecer um regime particular neste capítulo. Certo é que o pessoal superior não diplomático, técnico, técnico-profissional e administrativo e operário e auxiliar não carecem de satisfazer certos requisitos atinentes à carreira diplomática. Mas, desde que se admite — como a lei consagra — a sua mobilidade, acrescentando a isso a permanente mudança das

suas chefias, que são asseguradas pelo pessoal de carreira, logo se compreende a necessidade de suprir as dificuldades inerentes a esta situação.

Assim:

Considerando que os concursos que foram abertos para provimento de certos lugares no quadro do pessoal administrativo revelaram a existência de sérias dificuldades no processamento das classificações de serviço;

Considerando a necessidade de não ferir as justas expectativas de progressão nas carreiras, sendo certo que aquelas dificuldades são devidas a factores independentes da vontade dos interessados:

Nos termos do artigo 41.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Classificação de Serviço do Pessoal Técnico Superior não Diplomático, Técnico, Técnico-Profissional e Administrativo e Operário e Auxiliar da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

2.º O primeiro processo de classificação de serviço iniciar-se-á logo após a entrada em vigor do presente diploma.

3.º A primeira classificação reportar-se-á a todo o tempo de serviço condicionante de promoção, relativamente a cada categoria.

4.º Aos assuntos não regulados no presente diploma aplicar-se-á o disposto no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 12 de Abril de 1985.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Regulamento de Classificação de Serviço do Pessoal Técnico Superior não Diplomático, Técnico, Técnico-Profissional e Administrativo e Operário e Auxiliar da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 1.º O pessoal técnico superior não diplomático, técnico, técnico-profissional e administrativo e operário e auxiliar da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros será objecto de classificação de serviço, que terá por base as fichas de notação do modelo aprovado pelo Regulamento de Classificação de Serviço na Função Pública.

Art. 2.º As fichas de notação serão preenchidas até 20 de Janeiro de cada ano, sempre que possível por 2 notadores, e devem ser enviadas ao chefe da Repartição do Pessoal, em envelope fechado, com a indicação de confidencial, até 10 de Fevereiro.

Art. 3.º Quando houver transferência de notado ou de notador, o preenchimento da ficha e o seu envio ao chefe da Repartição do Pessoal deverão verificar-se até ao termo das respectivas funções, salvaguardando-se

sempre os prazos de reclamação e de resposta à reclamação referidos no artigo 5.º

Art. 4.º — 1 — As fichas de notação serão preenchidas pelos chefes das missões diplomáticas e dos postos consulares ou dos serviços da Secretaria de Estado em que cada funcionário ou agente tiver estado colocado durante o período de tempo a que a informação respeitar, após o preenchimento pelo notado das rubricas sobre actividades relevantes e funções exercidas.

2 — Os chefes das missões diplomáticas e dos postos consulares, tendo em consideração o disposto no artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, poderão escusar-se a preencher as fichas de notação, devendo nesse caso fundamentar os motivos por que não podem fazê-lo com o necessário rigor.

3 — Quando não for possível a elaboração da ficha de notação, a falta desta será suprida por adequada ponderação do currículo profissional.

Art. 5.º — 1 — Antes de serem entregues ou enviadas ao chefe da Repartição do Pessoal, as fichas de notação deverão ser dadas a conhecer em entrevista individual aos interessados, os quais, caso não tenham comentários a fazer-lhes, o deverão declarar ao assiná-las.

2 — Os notados que julguem ter sido avaliados de modo inexacto ou injusto poderão, no prazo de 5 dias úteis a contar da data em que a ficha tiver chegado ao seu conhecimento, apresentar por escrito os comentários e esclarecimentos que a mesma lhes suscitar, com indicação dos motivos que em seu entender justificam a revisão da classificação atribuída.

3 — As reclamações a que se refere o número anterior serão objecto de apreciação fundamentada pelos respectivos avaliadores, que deverão dela dar conhecimento ao interessado, por escrito, no prazo máximo de 5 dias úteis contados do recebimento da reclamação.

4 — Os eventuais comentários dos notados, bem com a decisão dos avaliadores, deverão ser anexados à ficha de notação a que se refiram e com esta transmitidos ao chefe da Repartição do Pessoal.

Art. 6.º — 1 — É criada a comissão permanente de classificação, constituída pelos seguintes elementos:

- a) 1 funcionário diplomático, a designar pelo secretário-geral, com categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª classe ou de 2.ª classe, o qual presidirá;
- b) O inspector diplomático e consular, que poderá ser substituído por um funcionário diplomático adstrito à Inspeção Diplomática e Consular;
- c) 2 funcionários por cada sector do Conselho do Ministério, a designar pelo secretário-geral;
- d) 2 membros do Conselho do Ministério, eleitos anualmente por cada sector deste Conselho, os quais poderão ser substituídos por suplentes eleitos da mesma forma;
- e) 1 funcionário administrativo designado pelo secretário-geral, sem direito a voto, que secretariará a comissão e orientará uma unidade de apoio para efectuar as operações administrativas de recolha dos elementos necessários ao trabalho da comissão.

2 — Os membros da comissão permanente de classificação referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 participam apenas nas reuniões em que sejam apreciadas as

classificações de serviço dos notados do correspondente grupo de pessoal.

Art. 7.º — 1 — A comissão permanente de classificação julgará, até ao termo do mês de Abril, com base nas fichas de notação referidas nos artigos anteriores, os méritos profissionais dos notados, classificando-os de *Muito bom* (9 e 10), *Bom* (6, 7 e 8), *Regular* (4 e 5) ou *Não satisfatório* (inferior a 4).

2 — Para além dos elementos de avaliação constantes ou anexos à ficha de notação, a comissão permanente de classificação poderá ter em conta e menciona outros elementos complementares fidedignos relativos aos méritos dos notados e alterar em conformidade a classificação resultante da ficha de notação, fundamentando esta alteração.

3 — Se uma ficha de notação suscitar quaisquer dúvidas ou se afastar de modo significativo de outras informações ou classificações relativas ao notado, a comissão deverá solicitar a quem a preencheu os esclarecimentos que entender convenientes e decidir de modo fundamentado sobre a classificação final.

Art. 8.º — 1 — Cada notado terá direito ao conhecimento da sua classificação anual, e dela poderá recorrer hierarquicamente no prazo de 10 dias úteis contados da data do conhecimento desta.

2 — Para o pessoal colocado no estrangeiro, a interposição do recurso considera-se feita na data da sua expedição para a Secretaria de Estado.

3 — O Ministro proferirá a sua decisão no prazo de 15 dias contados da data da entrada do recurso na Secretaria de Estado.

Art. 9.º — 1 — O processo de classificação tem carácter confidencial, devendo todas as informações individuais de serviço e demais documentos que sirvam de base à classificação dos notados ser arquivados nos respectivos processos pessoais, à guarda do chefe da Repartição do Pessoal, que autorizará a sua consulta pelos próprios interessados sempre que estes lhe solicitarem por escrito.

2 — Todos os intervenientes no processo de classificação ficam obrigados ao dever de sigilo sobre esta matéria.

Art. 10.º Enquanto certos grupos de pessoal não estiverem representados no Conselho do Ministério, os seus representantes para efeitos da aplicação da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º serão eleitos directamente pelos notados de cada um desses grupos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DO ORÇAMENTO, DO TRABALHO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 239/85

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, veio actualizar, com efeitos desde 1 de Janeiro do ano agentes da administração pública central e local dos organismos de coordenação económica e dos demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos. O mesmo di-

ploma também alterou o valor das respectivas diuturnidades.

Em virtude de tais alterações, e de acordo com o procedimento adoptado em anos anteriores, leva-se a efeito, através do presente diploma, a revisão das retribuições do pessoal abrangido pelo regime fixado pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Assim, e em execução do disposto no artigo 174.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento, do Trabalho e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São substituídas pelas tabelas constantes do anexo ao presente diploma as tabelas de retribuições

que integram o anexo à Portaria n.º 228/84, de 12 de Abril.

2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Secretarias de Estado da Administração Pública, do Orçamento, do Trabalho e da Segurança Social.

Assinada em 28 de Março de 1985.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

ANEXO

Tabela A

Pessoal dirigente

Cargos	Vencimento	Diuturnidades				
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
Director de serviço	91 000\$00	93 100\$00	95 200\$00	100 200\$00	102 500\$00	104 800\$00
Chefe de divisão	82 600\$00	87 000\$00	89 200\$00	91 300\$00	93 400\$00	95 500\$00

Tabela B

Restante pessoal

Grupos	Vencimento	Diuturnidades				
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
0	81 800\$00	86 200\$00	88 300\$00	90 400\$00	92 500\$00	94 700\$00
1	73 000\$00	75 100\$00	77 200\$00	79 200\$00	81 300\$00	83 300\$00
2	63 400\$00	65 400\$00	67 400\$00	71 300\$00	73 300\$00	75 400\$00
3	58 300\$00	60 200\$00	62 200\$00	64 200\$00	66 200\$00	68 200\$00
3-A	54 200\$00	57 600\$00	59 600\$00	61 500\$00	63 500\$00	65 500\$00
4	49 400\$00	51 300\$00	53 200\$00	55 100\$00	58 500\$00	60 500\$00
5	47 400\$00	49 300\$00	51 200\$00	53 100\$00	55 000\$00	58 400\$00
5-A	44 500\$00	46 400\$00	48 300\$00	50 200\$00	52 100\$00	54 000\$00
6	40 900\$00	43 800\$00	45 700\$00	47 600\$00	49 600\$00	51 500\$00
7	39 100\$00	40 900\$00	43 800\$00	45 700\$00	47 600\$00	49 600\$00
8	36 400\$00	38 200\$00	40 000\$00	43 000\$00	44 900\$00	46 800\$00
9	34 000\$00	35 800\$00	37 600\$00	39 400\$00	41 300\$00	44 200\$00
10	33 400\$00	35 200\$00	37 000\$00	38 800\$00	40 700\$00	43 600\$00
11	30 800\$00	33 400\$00	35 200\$00	37 000\$00	38 800\$00	40 700\$00
12	29 600\$00	31 400\$00	34 000\$00	35 800\$00	37 600\$00	39 400\$00
13	27 400\$00	29 900\$00	31 600\$00	34 200\$00	36 000\$00	37 900\$00
14	26 200\$00	27 900\$00	30 300\$00	32 100\$00	34 700\$00	36 500\$00
15	24 200\$00	26 500\$00	28 300\$00	30 700\$00	33 300\$00	35 100\$00
16	23 000\$00	24 700\$00	27 000\$00	29 400\$00	31 200\$00	33 800\$00
17	21 900\$00	23 600\$00	25 800\$00	27 600\$00	30 000\$00	31 800\$00